



## **UMA RELEITURA DO ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91: UM NOVO DIREITO FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**

### **REVIEW OF ARTICLE 45 OF LAW 8213/91: A NEW RIGHT IN FRONT OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF ISONOMY**

JULIANA CECHINEL RONSONI<sup>1</sup>  
LUCAS DE COSTA ALBERTON<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O artigo em questão aborda a possibilidade de um acréscimo pecuniário nas aposentadorias, que não aquelas por incapacidade permanente. Tal feito se baseia na finalidade de possibilitar a contratação do auxílio de um terceiro. E isso visa ajudar perante as necessidades, na situação de outras modalidades de aposentadorias. Aqui, emprega-se uma metodologia de natureza básica. E cujo objetivo é descrever acerca da possível inconstitucionalidade da interpretação restritiva dada ao artigo 45, Caput, da lei 8213/91. Ressalta-se a necessidade de um olhar doutrinário e jurisprudencial ao tema. Ainda, é preciso perceber a aplicabilidade dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, frente ao artigo 45 da lei 8213/91.

**Palavras-chave:** aposentadoria; benefício; incapacidade; isonomia.

#### **ABSTRACT**

The article in question addresses the possibility of a pecuniary increase in pensions, other than those due to permanent disability. This achievement is based on the purpose of making it possible to contract the assistance of a third party. And this aims to help in the face of the needs, in the situation of other types of pensions. Here, a basic methodology is used. And whose objective is to be descriptive about the possible unconstitutionality of the restrictive interpretation given to article 45, Caput, of law 8213/91. The need for a doctrinal and jurisprudential look at the theme is

<sup>1</sup> Mestre em Gestão e Auditoria (Universidad Internacional Iberoamericana). Bacharel em Direito pela Escola Superior de Criciúma – ESUCRI. E-mail: julicechinel@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Humanos pela UNESC. Especialista em Direito Previdenciário pela UNIBAVE.. Advogado e Professor do Curso de Direito das Faculdades ESUCRI. E-mail: lucasalberton@hotmail.com.



emphasized. Still, it is necessary to realize the applicability of the principles of isonomy and the dignity of the human person, in face of article 45 of law 8213/91.

**Keywords:** benefit; disability; isonomy; retirement.

## 1 INTRODUÇÃO

Mediante a ausência de previsão legal e com legalidade baseada em princípios constitucionais, muitas situações são decididas por intermédio do poder judiciário.

Sendo a isonomia de direitos um dos princípios basilares da união, não parece digno que aqueles aposentados por incapacidade permanente tenham direito à majoração em seus benefícios, como maneira de auxiliar possível peculiaridade de sua situação; enquanto os demais aposentados, que porventura sejam acometidos da mesma situação de doença e/ou necessidade, não possam gozar de tal benefício.

A luz do princípio constitucional da igualdade da pessoa humana, bem como com o princípio da dignidade; se sustenta como constitucional a interpretação restritiva dada ao artigo 45, Caput, da lei 8213/91?

É inconstitucional a determinação de majoração dos benefícios apenas para a aposentadoria por incapacidade permanente, frente às demais formas de aposentadoria, respaldadas em lei?

Aqui, ressalta-se que o objetivo de se estudar tal temática é o de perceber a inconstitucionalidade na interpretação dada ao artigo 45, Caput, da lei 8213/91 em relação à majoração da aposentadoria por incapacidade permanente, baseando-se nos princípios constitucionais da igualdade da pessoa humana e da dignidade.

Através do rito de recursos repetitivos, o STF (Superior Tribunal de Justiça) reconheceu a aplicabilidade do adicional de 25% (devido àqueles aposentados por incapacidade permanente), também como sendo direito daqueles titulares de outros tipos de aposentadorias. É acerca de tal pretensão que se baseia

o presente artigo; sempre com respaldo doutrinário e jurisprudencial.

Crê-se, então, acerca do assunto, que aquele aposentado por outras categorias, que não por incapacidade permanente; e declarado dependente de auxílio de um terceiro para realizar suas atividades cotidianas, deveria ser beneficiado com um acréscimo pecuniário da ordem de 25%.

Cabe registro que a aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício previdenciário concedido ao segurado que, em razão de alguma circunstância, não está mais apto para exercer suas atividades da maneira usual. Sempre, por suposto, se deverá observar quais os requisitos legais para que haja a concessão do benefício.

## **2 A ISONOMIA E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

### *2.1 Os Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade*

Quando se analisa o princípio constitucional da igualdade da pessoa humana, que traz que a igualdade emerge do tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais; bem como com o princípio da dignidade, que no ordenamento jurídico brasileiro, pode, e deve, ser considerado como fonte inesgotável dos direitos fundamentais; percebe-se inconstitucional a interpretação restritiva dada ao artigo 45, Caput, da lei 8213/91 (BRASIL, 1998).

O princípio da igualdade da pessoa humana, para muitos doutrinadores, divide-se em dois prismas: igualdade perante a lei e igualdade na lei. No primeiro caso, faz-se referência à figura dos juristas, aplicadores da lei, sendo que lhes é vedado fazer diferenciações a quem a lei deu tratamento isonômico; valendo sempre lembrar que a igualdade emerge do tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais. No segundo caso, igualdade na lei, ressalta-se a proibição ao legislador, ou mesmo ao executivo, em criar leis ou normas que diferenciem os iguais (BRASIL, 1998).

Nesse ponto textual, é de suma importância fazer notar a necessidade da



aplicação da isonomia ao tratamento dispensado aos cidadãos brasileiros aposentados; respeitando as leis previdenciárias. Também, ocorre a necessidade de delimitar qual a abrangência legal da majoração dos benefícios previdenciários que pode ser disponibilizada aos diferentes tipos de aposentadorias (BULOS, 2008).

O princípio da dignidade, por sua vez, traz consigo a garantia à uma vida plena, com respeito à moral e aos bons costumes, não se admitindo a discriminação por motivos de credo, raça, cor, condição econômica. É um princípio de valor amplo e indefinido, que ampara todos os bens materiais e imateriais que necessitem os seres humanos para sua subsistência (NERY JUNIOR, 2006).

Ainda acerca das características do princípio da dignidade da pessoa humana, importante se faz dizer que esta dignidade torna todas as pessoas com sendo uma só, de forma individual e concreta; com reconhecimento da sociedade para com ela e dela para com a sociedade. Traduz a primazia pelo dever ser e não do dever ter, com qualidade de vida; bem como com autonomia vital e autodeterminação frente ao Estado (Góes, 2008).

Para os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria De Andrade Nery (2006, p. 118), “comprometer-se com a dignidade do ser humano é comprometer-se com a vida e a sua liberdade. Não há outra maneira de tratar o tema sem meditar sobre essa preliminar de lógica. É o princípio fundamental do direito. É o primeiro. É o mais importante”.

Alexandre de Moraes (2006, pgs. 16 e 17) dispõe acerca da importância do princípio da dignidade da pessoa humana, quando faz lembrar que este é o pilar fundamental e o mais importante dos suportes do estado democrático de direito que constitui a República Federativa do Brasil:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito. A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta ideia de predomínio das concepções transpessoais de Estado e nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais



peçoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Não raro, doutrinadores consideram que o “princípio da dignidade humana é o princípio absoluto do direito, que faz com que todos os outros a ele devam obediência irrestrita” (TAVARES, 2008, p. 543).

A dignidade da pessoa humana, no ordenamento jurídico brasileiro, “pode, e deve, ser considerada (...), o carro mestre, desprendendo-se e regulando toda forma de positivação da norma, e estabelecendo parâmetros aos demais princípios” (BAHIA, 2006, p. 2003).

Neste contexto, ressalta-se que “a violação da dignidade em quaisquer das suas feições, axiológica ou deontológica, gera um estado de incerteza e deslegitima o Estado em que ela é perpetrada” (JACINTHO, 2006, p. 152).

Verifica-se a importância de tal princípio quando, em um estado democrático, não há a obrigatoriedade de sua previsão em lei; uma vez que a sua aplicabilidade se encontra implícita. Todavia, o “constituinte originário brasileiro fez questão de explicitar sua previsão através do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, firmando-o como um dos pilares da democracia” (BULOS, 2008, p. 118).

Ressalta-se o entendimento dos doutrinadores Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2008, p. 157), quando falam sobre igualdade:

De qualquer forma, para que se tenha presente o seu relevo nos regimes democráticos, vale lembrar (...) que o Tribunal Constitucional da Alemanha, repetidas vezes, afirmou que princípio da igualdade, como regra jurídica, tem um caráter suprapositivo, anterior ao Estado, e que mesmo se não constasse do texto constitucional, ainda assim teria de ser respeitado.

Observada a legalidade teórica, estender o adicional de 25% para aqueles segurados beneficiários de outras formas de aposentadoria, que não por incapacidade permanente; é justamente promover o resgate da dignidade da pessoa



humana, bem como de sua igualdade de tratamento perante os demais; quando tal indivíduo necessitar permanentemente de assistência de outra pessoa.

## *2.2 O Adicional de 25% Para o Aposentado por Incapacidade Permanente / Invalidez Que Necessita do Auxílio de Terceira Pessoa*

Ao se realizar a reforma da previdência, em 2019, sucedeu uma mudança da nomenclatura, de aposentadoria por invalidez, para aposentadoria por incapacidade permanente. Também, ocorreram alterações nos requisitos imprescindíveis ao benefício; tanto quanto nos cálculos necessários ao mesmo. Obrigatória a comprovação da qualidade de segurado; tanto quanto a prova da incapacidade permanente.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) realiza pagamento mensal aos portadores de alguma doença incapacitante, do benefício intitulado aposentadoria por incapacidade permanente. Também é destinado àqueles que sofreram acidente gerador de incapacidade para o trabalho.

A funcionalidade da aposentadoria por incapacidade permanente depende de um requisito básico, a saber: estar na qualidade de segurado. Convém salientar que as situações de incapacidade temporária dão origem ao denominado auxílio doença.

É possível dizer que a aposentadoria por incapacidade permanente objetiva amparar aquele trabalhador que, na infelicidade de ser acometido por doença ou acidente, tornou-se incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, por prazo indeterminado.

Aí entra em cena o adicional de 25%, que é justamente concedido àquele aposentado que se vê na dependência de outro indivíduo para poder realizar as atividades rotineiras de cada dia.

Através de uma avaliação, realizada por meio de perícia médica, será verificado se o aposentado em questão terá direito a um aumento de 25% no valor de seu benefício.



Ao aplicar-se a lei, é mister que o juiz deve atender aos fins sociais aos quais tal lei se dirige, visando o bem comum. Entende-se, sob tal ótica, ser o sentido social da previdência a proteção do cidadão. O sentido social da legislação é, por si próprio, satisfazer as necessidades daqueles que postulam a lei.

Enquanto se analisa a expressão “aposentadoria por incapacidade permanente”; cada vez mais se percebe equivocada a privação dos demais segurados aposentados ao recebimento de acréscimo, por situação legalmente comprovada de necessidade.

Obviamente, cumprindo os requisitos que se façam necessários; tal privação acabaria por ferir o princípio constitucional da isonomia e o da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, seja qual for a interpretação que se possa dar ao art. 45 da lei 8.213/91, o que se observa é que o direito a uma vida digna é um direito de todos e um dever do Estado.

Verificando tal situação, e trazendo à realidade do caso em comento, nota-se que a forma restritiva como o acréscimo de 25% vem disposto na legislação, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como viola o princípio da igualdade; pois, todos aqueles segurados do INSS, que necessitarem de forma permanente da assistência de um terceiro, devem gozar deste incremento de renda; seja o (a) cidadão (ã) aposentado (a) “programado (a), programado (a) especial, ou aposentado (a) por contribuição especial”.

O referido princípio também se encontra no art. VI da declaração universal dos direitos humanos, que apregoa que “todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares reconhecido como pessoa humana perante a lei” (THOMAZ FILHO, 1999).

Os princípios constitucionais, embora sejam os pilares que sustentam todo o Estado democrático de direito brasileiro e a soberania do Estado; impondo limites, inclusive, aos legisladores, operadores do direito e estudiosos das ciências jurídicas, e, por assim dizer, a toda a sociedade; são, muitas vezes, esquecidos por aqueles que fazem e aplicam as leis (SARLET, 2001).





O art. 45, Caput, da lei 8.213/91 é o exemplo deste esquecimento; tendo em vista que sua redação vem discriminar considerável fatia da sociedade, sendo esta fatia composta por aqueles que, na grande maioria dos casos, trabalharam duro, por longos anos, auxiliando, direta ou indiretamente, o crescimento do país (BRASIL, 1998).

Não é crível que o legislador tenha, intencionalmente, vedado a aplicação deste acréscimo de 25% ao benefício previdenciário de um aposentado que, diante da sua idade avançada e, obrigatoriamente, mais de 180 (cento e oitenta) contribuições, por um infortúnio, vem a adquirir uma enfermidade que o coloca incapaz de realizar grande parte dos atos da vida civil, necessitando, para tanto, de auxílio de terceiro(s) (CASTRO, 2011).

Incompreensível é dizer que o legislador, à época da aprovação do projeto de lei que criou o caput do art. 45 da lei 8.213/91, tenha tramado excluir do gozo deste incremento, aquele trabalhador aposentado programado, que, como o próprio nome já diz, mereceu sua aposentadoria após longos anos dedicados à sua atividade profissional; e, agora, necessita ver seu benefício majorado pois, acometido de uma grave enfermidade, necessita da ajuda permanente de alguém que lhe proporcione uma vida mais digna.

O que falar do aposentado “especial”, pessoa que por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de sua vida laborou em condições insalubres ou perigosas; trabalho este que, quiçá, foi um dos motivos que levaram este aposentado a adquirir uma enfermidade que lhe obriga a ser assistido permanentemente por um terceiro.

Será que os citados aposentados não necessitam do acréscimo legal de 25% em seus benefícios previdenciários, tanto quanto, ou mais, que os aposentados por incapacidade permanente? Será que os males que podem acometer o aposentado por incapacidade permanente não alcançam os outros aposentados? Ou será que o terceiro que porventura irá auxiliar os demais aposentados, que não aqueles por (alguma) invalidez, não merece ser remunerado por toda a sua dedicação? (BRASIL, 1998).





Atentar-se à majoração prevista para a aposentadoria por incapacidade permanente; que se faz traduzida no artigo 45, Caput, da lei 8213/91; argumentando com embasamento em princípios resguardados pela Constituição Federal, que tal majoração possa ser ampliada aos demais tipos de aposentadorias; é medida de aplicação justa das leis previdenciárias (JACINTHO, 2006).

Ressalta-se que na Constituição Federal estão determinadas as obrigações relativas à seguridade social, consideradas deveres dos poderes públicos e da sociedade civil; e tendo, como principal objetivo, a garantia dos direitos à saúde, à assistência e à previdência social. Desta forma, a seguridade social, então, compreende três dimensões: a saúde, a assistência e a previdência, todas regulamentadas por leis.

### **3. A LEGALIDADE E O BENEFÍCIO DA MAJORAÇÃO DE 25%**

#### *3.1 O 25% e os Outros Benefícios*

Fundamental se faz estudar a majoração prevista para a aposentadoria por incapacidade permanente, que se faz traduzida no artigo 45, Caput, da lei 8213/91; bem como tal majoração com as condições enfrentadas nas aposentadorias programadas; na aposentadoria proporcional e na programada especial.

É preciso saber interpretar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, frente ao tratamento dispensado aos cidadãos brasileiros aposentados; respeitando as leis previdenciárias. Também, apontar a inconstitucionalidade do artigo 45, Caput, da lei 8213/91 à luz de tais princípios.

Não seria inconstitucional a interpretação restritiva dada ao artigo 45, Caput, da lei 8213/91, defronte aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana; considerando que o acréscimo de 25% no rendimento do aposentado por incapacidade permanente (segurado do INSS), deveria ser interpretado de maneira extensiva aos outros segurados, também aposentados, por



aposentadorias programadas; por contribuição proporcional; tanto quanto os casos de aposentadoria programada especial?

Necessário se faz notar a necessidade da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio constitucional da igualdade no tratamento dispensado aos cidadãos brasileiros aposentados; respeitando as leis previdenciárias. Provável que uma das maneiras de se aplicar os princípios supracitados no caso em pauta, seja delimitando os motivos pelos quais os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade tornam inconstitucional o artigo 45, Caput, da lei 8213/91 (MARTINEZ, 2003).

No caso apontado neste artigo, nota-se que o legislador, quando da promulgação do art. 45 da lei 8.213/91, deixou de observar dois pilares de um Estado democrático de direito; a saber, os princípios da isonomia e o da dignidade da pessoa humana. Tal fato ocorreu quando, ao confeccionar o caput do referido artigo, ceifou o direito de todos os brasileiros a um tratamento igualitário; deixando em desamparo aqueles aposentados que, necessitando do auxílio permanente de um terceiro, não podem vir a receber o acréscimo previsto neste artigo, apenas pelo fato de não haverem se aposentado por incapacidade permanente (MARTINEZ, 2003).

Nota-se que os aposentados, indiferente de suas espécies de aposentadorias, poderão necessitar, em seus rendimentos, da incorporação prevista àqueles aposentados por incapacidade permanente; uma vez que, após a aposentadoria, a pessoa poderá ser acometida dos mais variados problemas de saúde, e, assim, perceber-se dependente de acompanhamento, permanente ou não, de terceiro(s).

São estabelecidos critérios que selecionam quem terá direito a qual espécie de aposentadoria. Inclusive, para determinados tipos de aposentadoria, o tempo mínimo de contribuição e a carência são maiores do que para a aposentadoria por incapacidade permanente. Todavia, apenas essa última já está assegurada por lei em seu direito de receber uma adição de 25% em seu rendimento, em caso de comprovada necessidade do aposentado.



Que diferença se observa entre o aposentado por incapacidade permanente que, em virtude de sua enfermidade, necessita do auxílio de um terceiro; e aquele aposentado, seja programado ou programado especial, que, no decorrer do gozo de sua aposentadoria, é açoitado pelo destino; passando a necessitar, também, do acompanhamento permanente de uma pessoa? (SETTE, 2007).

Mostra-se notável que tal linha de pensamento afronta o princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que não há quaisquer diferenças entre os aposentados por incapacidade permanente e os demais aposentados, para que aqueles mereçam um acréscimo em seu benefício e os demais não (MENDES, 2008).

Portanto, como o próprio direito previdenciário, em si, não especificou, de fato, os motivos de haver suprimido as demais aposentadorias de receber o benefício legal da majoração; ele apenas trouxe em seu texto a colocação do direito exclusivo à aposentadoria por incapacidade permanente. Daí advém a necessidade de se estudar o que a doutrina e a jurisprudência podem ofertar, legalmente, para considerar ser uma decisão eficaz proporcionar que o auxílio do benefício, previsto no caput do art. 45, da lei 8213/91, possa ser estendido aos demais tipos de aposentadorias.

Quando se analisa a incapacidade laborativa enquanto conceito previdenciário; percebe-se que a lei 8213/91 não dita critérios para definir a incapacidade em si. A jurisprudência tem dado passos à frente na ideia de aceitar a concessão de benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, justamente para segurados com incapacidade parcial e permanente.

Quanto ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se a afronta contida na norma; uma vez que os nossos aposentados, após longos anos de árduo trabalho, aposentam-se esperando uma vida digna; e, no entanto, com a idade, surgem também os problemas de saúde. Não raras as vezes, esses aposentados necessitam do auxílio de um terceiro para os atos mais singelos da vida civil. O que nos leva a crer ser injustificável o aposentado por incapacidade



permanente ter direito a ver sua dignidade respeitada e os demais aposentados terem de suportar este gasto sem o auxílio do Estado (BAHIA, 2006).

Vale lembrar que os aposentados, em sua maioria, fazem uso de medicamentos que já lhes tolhe boa parte do benefício; impossibilitando-os de reservar determinada quantia para a contratação de um acompanhante, sem que para tanto ocorra prejuízo em seu cotidiano (TAVARES, 2008).

Aqui cabe ressaltar a súmula 47 da TNU (Turma Nacional de Uniformização), que traz: “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, considerada a invalidez”.

A aposentadoria por incapacidade permanente, em regra, preconiza “incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade profissional”; com exceção das situações nas quais se determina a incapacidade parcial permanente. Esta última, também designada incapacidade social (súmula 47 da TNU).

Tendo por base que a lei 8213/91 não discrimina em quais hipóteses o aposentado por

incapacidade permanente fará jus ao acréscimo de 25%, considera-se haver um rol exemplificativo das doenças que ensejam a majoração do 25% do benefício (disponível no anexo I do Decreto 3048/99).

A possibilidade de se estender o adicional de 25% às aposentadorias espontâneas encontra respaldo no tema repetitivo nº 982/STJ. Tais aposentadorias espontâneas são aquelas requeridas pelo próprio segurado; e que acabam utilizando a via judicial para conseguir tal direito ao benefício, uma vez que este ainda não lhe é automaticamente concedido.

Deste meio, seja pela real natureza do benefício, seja por conta do princípio da isonomia; o sentido social que se impõe no artigo 45 da lei 8213/91 é o da proteção e da necessidade de assistência ao segurado.

Devido ao fato de ocorrer um caráter por demais restritivo por parte do legislador, que olvidou abranger os demais aposentados que porventura necessitem



de assistência permanente (seja por muita idade, seja por moléstias graves); a jurisprudência passou a debater sobre a possibilidade de estender tal acréscimo às demais aposentadorias.

É embasando-se nas situações narradas acima, que se compara o caput do artigo 45 da lei 8.213/91, com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana; ensejando que lhe seja possibilitada uma nova interpretação; e que esta entenda ser o direito do aposentado por incapacidade permanente, de ver acrescido seu benefício em 25%, extensivo a todas as formas de aposentadorias previstas em nosso ordenamento jurídico (MORAES, 2006).

Importante se faz analisar o panorama geral da jurisprudência dos tribunais; bem como dos entendimentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, TNU e STJ acerca da temática.

### *3.2 Os Tribunais e Suas Percepções Referentes à Isonomia Para os Beneficiários, Diante do Acréscimo de 25%*

É caso de repercussão geral a questão da constitucionalidade da extensão do adicional de 25%; que, segundo o Ministro Dias Toffoli, é válida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, que comprovarem a incapacidade/invalidéz e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa; independentemente da espécie de aposentadoria.

Voltando à data de agosto de 2018, na ocasião do julgamento de recursos especiais (1648305/RS e 1720805/RJ), sob o rito de recursos repetitivos (Tema 982); a primeira seção do STJ expos a tese a seguir: “comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria.”

Fundamentando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia; bem como na garantia dos direitos sociais, o STJ entendeu ser possível a concessão do acréscimo de 25% também às demais aposentadorias; desde que o segurado comprove a legítima necessidade de uma assistência



permanente.

Em razão do caráter assistencial; bem como do fato da questão estar submetida a rito de recursos repetitivos, a tese supracitada deveria ser aplicada em todas as instâncias judiciais (art. 1.039 do CPC).

Todavia, na sequência, o INSS realizou a interposição de recurso extraordinário no STF; e devido a tal fato houve a ocorrência de uma suspensão nacional, que abraçou todos aqueles processos, individuais ou coletivos, que versavam acerca do tema. E que, por suposto, estavam no aguardo de um julgamento.

Neste interim, até que o STF dê um julgado definitivo da temática em questão, tais processos encontram-se sobrestados, na pendência de julgamento. Julgamento este de preliminar de repercussão geral em controvérsia anteriormente delimitada; ou até o julgamento de mérito (em caso de tema de reconhecida repercussão geral).

A discussão é objeto do recurso extraordinário (RE) 1221446, que teve repercussão geral reconhecida pelo plenário virtual (Tema 1095).

É tese deste recurso extraordinário que, “comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto ao art. 45 da lei 8213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independente da modalidade de aposentadoria”.

Em se tratando de benefício assistencial, o RE foi interposto pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) contra a decisão do STJ, que previa a extensão do benefício a todos os aposentados. Tal extensão encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia; bem como na garantia dos direitos sociais. Sublinha-se que o benefício de caráter assistencial, levantado acima, tem como fator gerador a necessidade de assistência permanente de outra pessoa; sendo personalíssimo e intransferível.

Acordando com o STJ, o acréscimo de 25% tem caráter assistencial. Isto, pois, segundo o próprio STJ, “o adicional tem caráter assistencial, pois o fato gerador (a necessidade de assistência permanente de outra pessoa) pode estar





presente no momento do requerimento administrativo da aposentadoria por incapacidade permanente ou ser posterior e ter ou não relação com a moléstia que deu causa à concessão do benefício originário”.

O ministro relator da questão, ministro Luiz Fux, reafirma que a matéria tem natureza constitucional, e vai além dos limites individuais da causa. Ressalta, ainda, que a matéria causa impacto em muitíssimas outras situações; envolvendo um número alto de segurados que poderão ser diretamente atingidos por tal decisão do STJ.

Todo o tema abordado anteriormente possui um precedente da 2ª turma do STF. Houve um caso de agravo regimental, no recurso extraordinário de número 872458. Sua então decisão rejeitou a tese de extensão do adicional de 25% para outras espécies de aposentadorias.

Porém, como não aconteceu a ocorrência de um exame de mérito em si; tal julgado não se sucedeu. Todavia, após a decisão do STJ no REsp 1648305, a temática recebeu maior repercussão.

Quando se analisa precedentes que se firmam em casos semelhantes (atentar para os recursos extraordinários 580963 e 197807); vislumbra-se qual seria o caminho que a corte maior deverá tomar. Através de julgados anteriores, nota-se que não há maiores dificuldades em se tentar uma flexibilização de critérios já existentes (como acrescentar o denominado “auxílio-acompanhante” para outras aposentadorias). Parece que a problemática maior se encontra traduzida justamente na criação de benefícios novos (sendo exemplo a desaposentação).

O posicionamento da TNU, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para o caso em questão, foi uma tese julgada como “controversa”:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO





#### DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO.

(TNU, Representativo de Controvérsia n. 5000890-49.2014.4.04.7133/RS, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Publicação: 12/05/2016).

“[...] Incidente reconhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível às demais aposentadorias concedidas sob o regime geral da Previdência Social, que não só a por invalidez, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, uma vez comprovada a incapacidade do aposentado e a necessidade de ser assistido por terceiro.

Estando firmada a tese de que o acréscimo de 25% é extensível às demais aposentadorias, basta à parte autora comprovar que é portadora de “grande invalidez” e de que é beneficiária de uma das aposentadorias do RGPS para fazer jus ao benefício[...]”.

Analisando a data de agosto de 2020, é visto que a suprema corte (com maioria de votos) reconheceu a existência de repercussão geral da dita questão. De tal maneira, a tese firmada pelo STJ não irá ser aplicada enquanto ocorrer a suspensão nacional dos processos. O julgamento definitivo da tese, a ser realizado pelo STF, é aguardado com anseio.

Ao se pensar que todos os segurados aposentados poderiam ser protegidos, sem que nenhum indivíduo fosse excluído; é que se percebe como a majoração dos 25% pode e deve atuar como uma proteção que cabe a todos aqueles que necessitam do acompanhamento de um terceiro; não importando a qual espécie de aposentadoria pertençam.

Assim, ficará a cargo do STF a decisão; se o auxílio-acompanhante poderá ser estendido a toda espécie de aposentadoria. Hoje, acordando com a lei, o benefício está sendo concedido somente àqueles aposentados por incapacidade permanente, e que necessitem de assistência permanente de terceiros. É o plenário do supremo quem irá decidir se o benefício previdenciário do auxílio-acompanhante será também interposto a todas as espécies de aposentadorias do RGPS.

Na data de 01 de junho de 2021, deu-se uma movimentação no plenário do STF; ocorrendo que, ficou agendado para a data compreendida entre 11 a 18 de junho, o julgamento virtual acerca do tema. Em 11 de junho de 2021, com o início do julgamento virtual, os eventos relativos ao mesmo foram sucedendo-se; sendo que, até a revisão desta conclusão para a entrega deste artigo, o processo ainda estava transitando em julgado. E, até o presente momento, todos os votos dos ministros



apresentaram-se contrários à concessão automática do acréscimo aos demais beneficiários.

## 4 CONCLUSÃO

De maneira similar como já ocorre com outras situações pertinentes ao direito previdenciário; no que se refere à majoração de 25% no direito pecuniário do aposentado; a questão acaba por apresentar-se injusta.

Isso porque é quando se analisa a garantia dos direitos sociais; assim como os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana; que se faz notar tal disparidade.

Em decorrência da temática em questão, STJ e TNU fizeram suceder uma série de julgados favoráveis aos beneficiários. Julgados estes que permitem o acréscimo dos 25% para outras modalidades de aposentadorias, que não apenas por incapacidade permanente. Obviamente, para que a majoração citada possa de fato ocorrer, é preciso que se comprove a necessidade de um terceiro que assista permanentemente o aposentado.

Todavia, o INSS recorreu da decisão do STJ acerca do tema.

Resta aos interessados não contemplados (aqueles aposentados, que não por incapacidade permanente), por hora, ingressar em via judicial, para solicitar o direito de ter a majoração em seus benefícios.

Enquanto isso, e lembrando que desde agosto de 2020 está reconhecida a existência de repercussão geral da situação em voga; segue-se aguardando o julgamento definitivo, por parte do STF, acerca do tema.

Atualizando uma informação importantíssima: apesar do julgamento definitivo acerca do tema ainda estar sendo aguardado, em 01 de junho de 2021, deu-se uma movimentação no plenário do STF.

Assim, na data compreendida entre 11 a 18 de junho, ficou definido o julgamento virtual acerca do tema; sendo que tal iniciou-se em 11 de junho de 2021. Ressalta-se, ainda, que até o fechamento desta conclusão acadêmica, o processo estava transitando em julgado. E, até o momento atual, os votos dos ministros



seguem contrários à concessão do acréscimo de 25% aos demais aposentados.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 4ª ed. ver. atual. – São Paulo: Universitária de Direito, 2009.

AZEVEDO SETTE, André Luiz Menezes de. **Direito previdenciário avançado**. 3ª ed. – Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da Proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF**: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Previdência de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm). Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 14 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em:



31 mar. 2021.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Previdência Social. **Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 22 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. ed. 2ª, ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. 21. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GÓES, Hugo Medeiros de. **Manual de direito previdenciário**. 2ª ed. ver. atual. – Rio de Janeiro: Ferreira, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 23 ed. rev. e atual. Curitiba: Impetus, 2018.

JACINTHO, Jussara Maria Morena. **Dignidade humana: princípio constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006.

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **Direito previdenciário e estado democrático de direito: uma (re)discussão à luz da hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário: previdência social**. 2ª ed. – São Paulo: LTr, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed. ver. atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 20 ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

THOMAZ FILHO, J. **Declaração universal dos direitos humanos**. – Petrópolis: Vozes, 1999.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal Anotada**. 8 ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.



\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. 27<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. Lei 8.213/91. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm), com acesso em 31 jun. 2021.